



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MÁGDA DA SILVA GONÇALVES

CRÍTICA AO ATUAL MODELO DE CONTROLE DO CRIME DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO ADOTADO PELO BRASIL

SOUSA - PB  
2010

MÁGDA DA SILVA GONÇALVES

CRÍTICA AO ATUAL MODELO DE CONTROLE DO CRIME DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO ADOTADO PELO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB  
2010

MÁGDA DA SILVA GONÇALVES

CRÍTICA AO ATUAL MODELO DE CONTROLE DO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO ADOTADO PELO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Campina Grande, como exigência da obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Jônica Marques Coura Aragão

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Jônica Marques Coura Aragão

Examinador interno

Examinador externo

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN – Banco Central do Brasil  
CF – Constituição Federal  
CJF – Conselho da Justiça Federal  
COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras  
CP – Código Penal  
CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito  
CPP – Código de Processo Penal  
CVM – Comissão de Valores Mobiliários  
FIU – Financial Intelligence Unit  
GAFI – Grupo de Ação Financeira  
LC – Lei Complementar  
SPC – Secretaria de Previdência Complementar  
SRF – Secretaria de Receita da Fazenda  
STF – Superior Tribunal Federal  
STJ- Superior Tribunal de Justiça  
SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço e dedico este trabalho a minha querida avó Sebastiana (*in memoriam*), que me ensinou, carinhosamente, valores preciosos, de quem eu sinto imensa saudade e amarei eternamente.

Aos meus pais, que enfrentaram todas as adversidades que a vida lhes impôs, sempre com honestidade e solidariedade. Ao meu amado sobrinho, Kauan, que na sua inocência de criança tornou meus dias ainda mais interessantes, e com sua alegria, me dá força para enfrentar as dificuldades do cotidiano, mostrando-me, diariamente, o quanto a vida é maravilhosa.

À, Jardel, por toda a paciência, atenção, pelas imensuráveis contribuições feitas para a concretização desta monografia e principalmente por seu amor.

À minha grande orientadora professora, Jônica Marques, pelos conselhos a mim repassados, que foram de fundamental importância para a finalização deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço aos meus colegas de turma, pela diversão, convivência, aprendizado e amizade. Em especial à Sandra, Luana, Jorge e Diego, pelo companheirismo.

Por fim, sou muito grata aos meus colegas do Banco do Brasil, da agência Sousa, por toda força, compreensão e apoio durante todo o curso e por terem me acolhido, com tanto carinho, na Cidade Sorriso.

## RESUMO

O crime de lavagem de dinheiro, embora não desperte o interesse da população por seu perfil complexo e demasiado elitista, apresenta nefastos efeitos à economia mundial, além de representar o principal elemento fomentador da criminalidade organizada. A presente monografia tem, pois, como objetivo, detectar as falhas existentes no processo de combate à lavagem de dinheiro no Brasil, assim como apontar soluções para esta problemática. Inicia-se a explanação com um breve estudo sobre a questão da lavagem de dinheiro identificando a origem desta expressão e as principais características do delito. São feitas algumas considerações acerca da legislação internacional, de forma comparativa com a legislação brasileira, mais precisamente uma análise da lei 9.613/98, caracterizando assim o modelo brasileiro de controle, para então, destacar a necessidade de uma política criminal efetiva e eficaz no combate ao crime em estudo. A metodologia consiste no emprego do método hipotético-dedutivo, auxiliado pelo comparativo, para empreender a pesquisa bibliográfica, empregada inclusive no meio eletrônico, além da legislação e doutrinas que tratem sobre a matéria da necessidade de se combater a lavagem de dinheiro em âmbito internacional, por meio de cooperações mútuas das nações, cuja finalidade seja a de embasar uma análise do tema aprofundando-se de tal forma, que seja possível vislumbrar soluções para o problema em questão. Assim sendo, observa-se que o dano causado a economia de todo o mundo pelo crime de lavagem de dinheiro é preocupante, visto que os recursos lavados podem ser utilizados para refinar o crime organizado e ainda comprometer a confiança pública e a integridade das instituições financeiras ao propiciar especulações falsas acerca do mercado financeiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Política criminal. Crime organizado.

## ABSTRACT

The crime of money laundering, although not arouse people's interest for its complex profile and too elitist, has adverse effects on the world economy, and represents the main promoter element of organized crime. The present scientific research has purpose to detect tha failures existent in the process of fight money laundering in Brazil, just as to affirm solutions to this problematic. it starts explanation with a soon study about the question of the money laundering indentifiting the origem from this expression and its principal characteristics. It done some considerations as for international law, comparing it to brazilian law, more exactly one analytics to law 9.613/98, featuring then the brazilian modelo f control, about to then, to reject the necessity from a effective and efficient politics in the combat to delinquency in study. the methodology to be used in preparation in this work consists in research in the doctrines and in internet that treat the matter of need to combat money laundering in international scope, through mutual cooperation of nations. Eetuar will also research on comparative law, with the purpose to the blurring the analysis of the subject deepened so, that it is possible conjecture about solutions to the problem at hand. Therefore observed that damage to economy from the world by the crime of money laundering is a concern, seen that the washed resources can be used to refinance organized crime and even undermine public confidence and the integrity of financial institutions to provide false speculation about the financial market.

Keywords: Money laundering. Criminal politic. Organized crime.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO E “MODUS OPERANDI” DESTE CRIME</b> .....	11
2.1 O “MODUS OPERANDI”.....	14
2.2 ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO (CLASSIFICAÇÃO CLÁSSICA).....	14
2.2.1 Fase de colocação de bens e valores – 1ª fase .....	15
2.2.2 Fase da ocultação de bens e valores – 2ª fase .....	16
2.2.3 Fase de integração de bens e valores – 3º fase.....	17
2.3 PROCEDIMENTOS, TRANSAÇÕES SETORES E ATIVIDADES MAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	18
2.3.1 Instituições financeiras.....	19
2.3.2 Paraísos fiscais e centros off-shore .....	21
2.3.3 Bolsas de valores .....	22
2.3.4 Companhias de seguros .....	23
2.3.5 Mercado imobiliário, jogos de azar e sorteio, internet e comércio eletrônico .....	23
<b>3 PREVISÃO NO DIREITO INTERNACIONAL</b> .....	26
3.1 DIREITO COMPARADO .....	27
3.2 ACORDOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO AO COMBATE CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO .....	29
3.2.1 Convenção de Viena.....	29
3.2.2 Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquencia Organizada Transnacional.....	31
3.2.3 Convenção de Palermo .....	31
3.2.4 Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI.....	32
3.2.5 Comitê de Supervisão Bancária de Basileia.....	34
3.2.6 Grupo Egmont.....	35
<b>4 LAVAGEM DE DINHEIRO COMO CRIME</b> .....	37
4.1 BEM JURÍDICO PENALMENTE PROTEGIDO, RITO PROCESSUAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E NATUREZA JURÍDICA.....	38
4.2 A LEI 9.613/98 .....	39

4.3 A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL .....	43
4.4 A BUSCA POR UM SISTEMA PENAL EFICAZ .....	47
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sem dúvida um dos temas mais discutidos na sociedade moderna, refere-se ao branqueamento de capitais, que atinge tanto o mercado interno, quanto o internacional.

A lavagem de dinheiro pode ser definida em poucas palavras como, atividade que tem por objetivo dar aparência lícita a ativos obtidos por meio do crime. Apesar de ser um crime conhecido desde o início da década de 80, foi a partir do primeiro tratado internacional a classificar a lavagem de dinheiro como crime: a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", firmada pela Organização das Nações Unidas, em Viena (Áustria), em 1988, que o tema difundiu-se por meio de tratados internacionais. Os países que aderiram a essa Convenção, entre eles o Brasil, comprometeram-se a considerar, em suas legislações, a lavagem de dinheiro como crime.

Justifica-se a pesquisa monográfica, por esta prática delituosa ser muito prejudicial à economia das nações, além de estar fortalecendo as organizações criminosas, de tal forma que está trazendo preocupações aos juristas de todo o mundo. Em resumo, há dois motivos principais que tornam esse crime preocupante, em primeiro lugar porque por meio desse delito, os criminosos podem fazer uso do capital obtido de forma ilícita, dessa forma são incentivados a continuar cometendo crimes. Em segundo lugar, porque compromete a confiança pública à integridade das instituições financeiras.

É importante destacar que as organizações criminosas geram um problema gravíssimo e preocupante, de nível mundial, e estas, seriam bastante prejudicadas se não conseguissem utilizar o produto de seus crimes. Sendo assim, combatendo-se o crime de lavagem de dinheiro, o Estado conseguiria também combater, indiretamente, o crime organizado, visto que estes estão intimamente ligados.

Deve-se ainda lembrar que este problema cresce continuamente, principalmente, com o avanço tecnológico, pois, as facilidades ocasionadas por este avanço, permitem mais agilidade nas transações financeiras, possibilitando que transferências bancárias sejam feitas de diversas formas, inclusive com a ocultação do detentor do crédito transferido.

O objetivo específico desta pesquisa acadêmica residirá no fato de demonstrar que o combate ao crime de lavagem de dinheiro, necessita de procedimentos mais eficazes e inovadores, diante de uma macrocriminalidade pujante e sem precedentes.

A metodologia valer-se-á do método hipotético-dedutivo, auxiliado pelo comparativo para empreender a pesquisa bibliográfica, empregada inclusive no meio eletrônico, além da legislação e doutrinas que tratem sobre a matéria da necessidade de se combater a lavagem de dinheiro em âmbito internacional, por meio de cooperações mútuas das nações, cuja finalidade seja a de embasar uma análise do tema aprofundando-se de tal forma, que seja possível vislumbrar soluções para o problema em questão.

Para uma melhor compreensão do tema abordado, o assunto será dividido em quatro capítulos, a saber: Em um primeiro momento, demonstrar-se-á a atual e constante preocupação internacional sobre o tema em estudo, em razão dos danos ocasionados à economia mundial. A origem histórica, o conceito desta expressão e as etapas do crime de lavagem de capitais constituem o tema do segundo capítulo deste trabalho, possibilitando a contextualização do tema. Identifica ainda os setores e as atividades mais visados pelos criminosos no processo de lavagem de capitais, destacando as responsabilidades atribuídas às pessoas jurídicas de diversos setores econômicos e financeiros pela Lei 9.613/98.

Em seguida serão estudados os principais acordos e instrumentos internacionais de cooperação no combate à lavagem de dinheiro. Analisa a previsão deste crime no direito internacional e no direito interno brasileiro, por meio de comparações entre as legislações de diversos países, enfocando pontos polêmicos, como a possibilidade de apreensão e sequestro dos bens provenientes de atividade ilícita por alguns países e possibilidade de confisco por outros; e a questão da quantificação da pena imposta para este crime.

Por fim, o último capítulo tratará da tipificação da lavagem de dinheiro como crime, enfocando-se a problemática dos crimes antecedentes, gerada pelo rol taxativo determinado pela lei nº 9.613/98, analisa as legislações de primeira, segunda e terceira geração. Aponta alguns crimes importantes que foram excluídos do rol constante na referida lei, defendendo-se a adoção, pela legislação brasileira, do modelo de terceira geração. Estuda sua natureza jurídica, seu rito procedimental e o enquadramento doutrinário, assim como, o bem jurídico tutelado pelo Estado, por

meio de análise adversativa da Lei 9.613/98 e a instrução CVM 301/99 que a complementa. Serão feitas, ainda, algumas considerações acerca da construção de uma política criminal eficaz, capaz de reduzir consideravelmente o volume de capitais lavados no Brasil e em consequência combater também as organizações criminosas.

Ante a importância do assunto tratado, já que fomentador de várias discussões entre os estudiosos, a respeito de quais métodos são mais eficazes no combate ao crime de lavagem de dinheiro, assim como sobre quais os procedimentos que os países envolvidos devem adotar para combater este crime que tem ocasionado grandes danos à economia mundial, é que se pretende desenvolver a pesquisa buscando, efetivamente, produzir conhecimento científico capaz de contribuir no âmbito acadêmico para uma melhor compreensão sobre a temática, ousando, ao final, sugerir formas mais adequadas de controle para esse tipo de criminalidade.

## 2 ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO E “MODUS OPERANDI” DESTE CRIME

O termo *laundering money*, lavagem de dinheiro em inglês, tem uma origem lendária e surgiu nos Estados Unidos, quando criminosos compraram na década de 20 uma cadeia de lavanderias em Chicago para servir de fachada às suas investidas criminosas. Dessa forma, conseguiam fazer depósitos bancários do dinheiro adquirido ilegalmente por meio de atividades ilícitas, como prostituição, jogo, extorsão e do comércio de bebidas alcoólicas, que tornou-se atividade ilícita após a lei seca, como se fossem provenientes da atividade econômica da rede de lavanderias.

Em sua obra Macedo (2009, p.33), *apud*, Raúl Cervine cita a origem dessa expressão: “tem sua origem ligada à atuação das organizações criminosas norte americanas, ou máfias que, na década de 20, criaram lavanderias de roupa para que pudessem através dessa atividade mascarar os ganhos advindos de suas atividades ilegais”.

Em âmbito internacional, a primeira definição legal para a expressão “lavagem de dinheiro”, foi dada na Convenção de Viena.

Art. 3º - 1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...]

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; [...] (tradução nossa)

Pode-se ainda corroborar a expressão lavagem de dinheiro obtido por meio do crime em questão, ao fato de que o dinheiro adquirido de forma ilícita, portanto, considerado dinheiro “sujo”, transforme-se em dinheiro “limpo”, ligando-se ao termo “lavar”.

O procedimento realizado por criminosos para dar aparência lícita ao capital ilícito recebe diferentes denominações em cada país. Há países que levam em consideração o resultado da ação para a denominação do crime, como a França: *Blanchiment d'argent*; Portugal: *Branqueamento de dinheiro* e Espanha: *Blaqueo de*

Dinero). Outros países utilizam o critério da natureza da ação praticada, como os Estados Unidos: Money laundering; a Argentina, Lavado de dinero; a Suíça, Blanchissage d'argent; e a Itália (Riciclaggio).

Ainda sobre a definição desta expressão, Capez (2008, p. 601)

Lavagem de dinheiro consiste no processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia.

A cartilha do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) adota o seguinte conceito:

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos.<sup>1</sup>

O processo de lavagem de dinheiro, consiste em um conjunto de operações comerciais ou financeiras, que têm como objetivo a incorporação, na economia, de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de determinados crimes, conforme dispõe o art. 1º, da Lei 9.613/98.

A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

Neste sentido Capez (2008, p. 608):

O termo "crime" constitui elemento normativo do tipo, e é de importância ímpar para a caracterização da lavagem de dinheiro, haja vista que sem tal elementar resta excluída a configuração típica do delito. Diversamente do que se pode aventar, não se está falando no cometimento de qualquer delito, mas daqueles a que se faz expressa alusão no art. 1º da Lei n. 9.613/98. (grifo do autor)

Dessa forma, para que alguém possa ser julgado e condenado por lavagem de dinheiro é necessário provar-se que o dinheiro lavado é proveniente de um ou de alguns dos crimes antecedentes previstos taxativamente na Lei 9.613/98, quais sejam:

---

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/>>: acessado em 10/03/10

- Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- Terrorismo e seu financiamento;
- Contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- Extorsão mediante seqüestro;
- Crime contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- Crime contra o sistema financeiro nacional;
- Crime praticado por organização criminosa;
- Praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Sendo um processo de transformação do dinheiro obtido ilicitamente, em dinheiro com aparência limpa, a lavagem de dinheiro é uma etapa da atividade criminosa. É a etapa financeira do crime, que permite aos criminosos a utilização do dinheiro obtido ilicitamente. Transitando pela economia, os recursos de origem criminosa criam um mercado artificial, especulativo, sem qualquer compromisso com o crescimento e o desenvolvimento, além de muitas vezes, refinanceiar o crime, afrontando os poderes constituídos e ameaçando a ordem democrática.

Muitas vezes os lavadores fazem negócios, aparentemente, inviáveis. Como por exemplo, quando adquirem empresas que estão em processo de falência. Ou seja, empresas que encontram-se em estado de insolvência e não tenha cumprido com a obrigação assumida na recuperação. Para que a empresa possa ser denominada “falida”, deve haver a decretação de falência pelo juízo competente. De acordo com Coelho (2008, p. 192): “A falência é, assim, o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima”.

No entanto, mesmo assim é interessante para os lavadores de dinheiro adquirirem empresas nesta situação, pois, estas servirão apenas de fachada, uma parte necessária para que o objetivo final seja alcançado.

## 2.1 O “MODUS OPERANDI”

Para desvincular o dinheiro de sua origem real, dando-lhe aparência de dinheiro lícito, os criminosos o fazem passar por um processo dinâmico e complicado, classificado como processo clássico, que comporta três fases: colocação, ocultação e integração.

Porém, existe uma nova corrente doutrinária, em desenvolvimento que estuda um novo modelo de classificação das etapas do crime em estudo. Este modelo analisa a finalidade do delito. Se há necessidade por parte do criminoso em lavar pequeno volume de bens ilícitos, diz-se *elementar*. Quando há necessidade de que este capital transite por diversas operações, classifica-se como *elaborado*. E, por fim, quando trata-se de volume elevado com necessidade de lavá-lo em um curto prazo, o processo será *sofisticado*.

Sobre esta divisão, Prado (2007, p.407): “Esse processo denominado clássico, não pode ser tido como único, pois, além das inúmeras possibilidades existentes para a concretização do delito, deve-se ter em conta a evolução e o aperfeiçoamento contínuos das técnicas empregadas em sua prática”.

Sem exercer esta atividade complexa que é a lavagem de dinheiro, os criminosos não poderiam usar o dinheiro oriundo de seus crimes, porque seria vinculado facilmente às atividades ilícitas que lhes deram origem e as autoridades competentes iriam bloqueá-lo.

## 2.2 ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO (CLASSIFICAÇÃO CLÁSSICA)

O processo de transformação de dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo” pode ser em alguns casos, bastante simples, enquanto em outros pode ser muito complexo. No entanto, ambos envolvem tecnicamente três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente, quais sejam: colocação, ocultação e integração. Por ocorrerem muitas vezes simultaneamente e por estarem interligadas, muitas vezes estas etapas se confundem, sendo difícil identificar cada uma delas.

O avanço tecnológico contribuiu em grande escala com os “lavadores”.

Neste sentido, Gullo (2005, p. 133): “a humanidade, no século que findou-se, experimentou, certamente, os seus maiores avanços no campo da ciência, das conquistas sociais, mas, paralelo a tal processo de intenso desenvolvimento, grassam alguns males”.

Estas etapas têm como finalidade afastar os capitais de sua origem, de forma a não ser possível uma ligação desse, com o(s) crime(s) que lhe deram origem; por meio de diversas movimentações dificultar o rastreamento desses recursos; e, obter o retorno do dinheiro após ele ter passado por todas as etapas já citadas e estudadas detalhadamente adiante, a ponto de poder ser considerado lícito.

### **2.2.1 Fase de colocação de bens e valores – 1ª fase**

Essa fase é geralmente chamada de “colocação”, mas, alguns autores preferem denominá-la de “introdução”. É a fase em que o dinheiro acumulado ilegalmente é introduzido no sistema financeiro. De acordo com Capez (2008, p.602): “Nessa primeira fase se busca introduzir o dinheiro ilícito no sistema financeiro. Promove-se, assim, o distanciamento dos recursos de sua origem, a fim de evitar qualquer ligação entre o agente e o produto oriundo do cometimento de crime prévio”.

Para dificultar a identificação da origem do dinheiro, normalmente, os criminosos fracionam esses valores. Até mesmo, porque esta é a fase mais complicada, pois, o dinheiro está mais próximo de suas origens e valores vultuosos chamam muito a atenção, tornando esta ação muito arriscada. No Brasil, por exemplo, o Banco Central determina a comunicação de todas as operações em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100 mil, ou de valores inferiores que somados alcancem esse quantia, independentemente, de qualquer análise quanto à existência de indícios de lavagem de dinheiro.

Por isso, há preferência para se realizar a colocação deste capital em países que possuem um sistema financeiro mais permissivo. Como por exemplo, os

considerados paraísos fiscais<sup>2</sup>. O sigilo bancário também interfere bastante no processo de lavagem de dinheiro, quanto mais permissivas as normas sobre o sigilo bancário de um país, mais interessante ele se torna para os criminosos. Portanto, as principais formas de introduzir o dinheiro ilegal no mercado financeiro são por meio da aquisição de bens de fácil negociação ou depósitos.

### 2.2.2 Fase da ocultação de bens e valores – 2ª fase

Nessa fase os criminosos ocultam o dinheiro. Por isso, é chamada de fase da “ocultação, camuflagem, transformação ou dissimulação”.

De acordo com Prado (2007, p. 412), apud, Oliveira:

*Ocultar* expressa o ato de esconder, encobrir, não revelar, 'impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial'. *Dissimular* equivale a encobrir com astúcia, disfarçar, esconder. É de notar que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não-visível. (grifo do autor)

É a etapa em que o dinheiro é fracionado e movimentado no sistema financeiro com o objetivo de dificultar a identificação de suas origens, criando uma justificativa lícita para a origem deste.

De acordo com Macedo (2009, p. 38):

O propósito da ocultação é dissociar o dinheiro ilegal da fonte do crime, criando uma network complexa de transações financeiras e comerciais com o propósito de dificultar a identificação de qualquer rastro de ilegalidade e ao mesmo tempo, camuflar a verdadeira fonte e a propriedade dos fundos, criando nova justificativa lícita para a origem destes.

---

<sup>2</sup> Andorra; Anguilla; Antígua e Barbuda; Antilhas Holandesas; Aruba; Comunidade das Bahamas; Bahrein; Barbados; Belize; Ilhas Bermudas; Campione D'Italia; Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); Ilhas Cayman; Chipre; Cingapura; Ilhas Cook; República da Costa Rica; Djibouti; Dominica; Emirados Árabes Unidos; Gibraltar; Granada; Hong Kong; Lebuán; Líbano; Libéria; Liechtenstein; Luxemburgo; Macau; Ilha da Madeira; Maldivas; Malta; Ilha de Man; Ilhas Marshall; Ilhas Maurício; Mônaco; Ilhas Montserrat; Nauru; Ilha Niue; Sultanato de Omã; Panamá; Federação de São Cristóvão e Nevis; Samoa Americana; Samoa Ocidental; San Marino; São Vicente e Granadinas; Santa Lúcia; Seychelles; Tonga; Ilhas Turks e Caicos; Vanuatu; Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in1882002.htm>>. acessado em: 15/03/2010.

Essa é a fase mais complexa, onde o agente busca movimentar repetidas vezes os recursos já inseridos no sistema financeiro. Isso é feito, geralmente, por meio de transferências para outras contas, instituições ou até mesmo outros países, ou ainda, por meio de migrações de um tipo de investimento para outro(s), como ações, títulos de previdência privada aberta ou capitalização.

Os lavadores fazem uso ainda de meios mais complexos, realizando operações com ações, commodities, futuros e outros tipos de ativos financeiros. Pois, estas operações possuem elevado número de transações diárias, reduzindo assim a possibilidade de identificação da existência de lavagem.

### **2.2.3 Fase de integração de bens e valores – 3º fase**

A integração é a fase final desse processo, é o momento em que o capital é reintroduzido no mercado do país de origem através de investimentos, já com a aparência de dinheiro “limpo”. Geralmente, esses investimentos são feitos em regiões em que a economia encontre-se no estado de ascensão, de tal maneira, que pareçam oriundos da economia formal.

A título de demonstração da operacionalização e identificação das etapas do crime em questão, exemplifica-se; os criminosos para dar aparência de legalidade ao dinheiro obtido de forma ilícita, abrem uma empresa. Essa empresa celebra um contrato fictício de importação com uma empresa localizada no exterior. De posse desse contrato a empresa brasileira procura uma instituição financeira para enviar dinheiro para o exterior, a título de pagamento antecipado da importação. Dessa forma os criminosos conseguem mandar para o exterior os recursos obtidos de forma ilícita.

Por outro lado, nenhuma mercadoria é embarcada para o Brasil, pois, conforme cláusula prevista no contrato, o agente criminoso resolve anular a compra e pede a devolução do pagamento, para uma conta em seu país de origem ou outro, onde esta quantia ilícita possa ser utilizada sem a suspeita de sua origem escusa.

Ao estudar as etapas envolvidas no processo de camuflagem da origem ilícita do produto de crimes, percebe-se tratar de um processo bastante complexo, pois o criminoso atua com astúcia e cautela e torna-se difícil para as autoridades competentes identificar e aplicar as sanções previstas em lei.

## 2.3 PROCEDIMENTOS, TRANSAÇÕES, SETORES E ATIVIDADES MAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Alguns dos procedimentos mais adotados no processo de lavagem de dinheiro são: ocultação dentro de estruturas empresariais de fachada; utilização indevida de empresas legítimas; uso de identidades ou documentos falsos e de “testas-de-ferro”, em contas bancárias de pessoas que colaboram com o processo, os chamados “laranjas”; exploração de questões jurisdicionais internacionais; uso de ativos ao portador; uso efetivo do intercâmbio de informações.

Durante o processo de lavagem os criminosos realizam diversas transações e muitas vezes deixam evidente a prática do crime em estudo. Isso pode ser observado por meio de alguns indicadores, tais como: grandes movimentações de dinheiro em espécie; transferências atípicas ou não-justificadas de recursos de e para jurisdições estrangeiras; transação ou atividade comercial estranha; movimentações grandes e/ou rápidas de recursos; riqueza incompatível com o perfil do cliente; atitude defensiva em relação a perguntas.

Em razão das elevadas cifras movimentadas pelos criminosos é comum que esses utilizem diversas opções de investimento, envolvendo mais de um setor econômico neste processo.

O estudo sobre o combate a este crime tem evidenciado que determinadas entidades, setores e atividades são mais visados pelos criminosos, em razão de algumas características, tais como: alto índice de liquidez, menor complexidade nas operações, rapidez e controle flexível na realização de negócios, falta de registro de operações, etc.

Dentre as entidades, setores e atividades mais visados no processo de lavagem de capitais, tem-se as instituições financeiras, os paraísos fiscais, os centros off-shore, as bolsas de valores, companhias de seguros, mercado imobiliário, jogos de azar, sorteio, internet e comércio eletrônico.

### 2.3.1 Instituições financeiras

As instituições financeiras são entidades que administram a aplicação de recursos de terceiros, custódia de títulos autoliquidáveis, entre outras atividades.

De acordo com art. 1º da Lei 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (*vetado*) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I- a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros;

II- a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

As instituições financeiras são bastante propícias à lavagem de dinheiro, visto que, seu avançado estágio de evolução proporciona uma grande variedade de produtos financeiros, sendo estes em sua maioria totalmente disponíveis para movimentação virtual; grande automação para auto-atendimento, que colabora com o anonimato do verdadeiro beneficiário/proprietário dos recursos, além da rapidez como que o dinheiro entra e sai do sistema financeiro, dificultando o seu rastreamento.

Neste sentido, De Sanctis (2008, p. 128), apud, (GAMA; GOMES),

O sistema bancário afigura-se um meio profícuo para tornar certo o proveito do crime, seja pela vulnerabilidade das regras ainda frágeis e insuficientes que o disciplinam, seja pela variedade de produtos e operações que oferecem e podem ser utilizadas em favor daqueles ilícitos.

As instituições financeiras são obrigadas a adotar diversas medidas que visem o combate à lavagem de dinheiro. Estas medidas são determinadas por força da Lei 9.613/98 e dos normativos do BACEN (circular 2.852 e Cartas-circulares 2.826 e 3.098). Dentre as principais medidas estão:

- Registro de todas as operações financeiras realizadas pelos clientes;
- Identificação dos clientes, correntistas ou não, e manutenção de cadastros atualizados;

- Monitoramento e identificação das operações financeiras que podem configurar “indício” de lavagem de dinheiro; e
- Desenvolver e implementar procedimentos internos de controle;
- Treinar os empregados para prevenir e combater a lavagem de dinheiro;
- Designar e informar às autoridades competentes o nome do dirigente responsável pelo cumprimento das obrigações legais pertinentes ao processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- Comunicação ao BACEN das operações consideradas “indícios de lavagem de dinheiro”, bem como das movimentações em espécie e pedidos de provisionamento para saque de valor igual ou superior a R\$ 100 mil;
- Comunicar às autoridades competentes os indícios de crime de lavagem de dinheiro identificados;

Para as instituições financeiras, são considerados indícios de crime de lavagem de dinheiro operações ou situações que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar propósito de ocultar ou dissimular recursos provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

De acordo com as normas internas de alguns bancos, como é o caso do Banco do Brasil, os funcionários devem comunicar às autoridades competentes, o indício de lavagem de dinheiro de situações relacionadas a atividades como: agiotagem; sonegação fiscal; corrupção e suborno de funcionários públicos; estelionato; contrabando; pirataria; jogos de azar como jogo do bicho e caça-níqueis. Pois, mesmo que tais situações não estejam relacionadas diretamente com os crimes antecedentes, previstos na legislação brasileira, podem estar relacionadas indiretamente, tendo a função apenas de encobrir a origem real dos valores movimentados.

Os assuntos relacionados como ao processo de indício pela prática de dissimulação de capitais devem ser mantidos em sigilo e conduzidas exclusivamente por funcionários, sob a supervisão do primeiro gestor, sendo vedada a utilização de serviços terceirizados.

Em relação ao papel dos sistema financeiro na luta contra o crime objeto deste estudo, Macedo (2009, p. 47),

Estão previstas, também orientação de que toda operação suspeita de ação de lavagem de dinheiro seja informada aos órgãos competentes, pela via mais rápida, e que os funcionários dessas organizações sejam intensamente treinados para obter capacitação para identificar indícios desse crime.

O não cumprimento das obrigações previstas na legislação e regulamentação brasileiras, sujeita os bancos e respectivos administradores às seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou ainda, multa de até R\$ 200 mil;
- Inabilitação temporária do administrador, pelo prazo de até dez anos;
- Cassação da autorização para operação ou funcionamento da instituição.

Em razão de ser um dos principais alvos dos lavadores, é mister que as instituições financeiras cumpram rigorosamente todas as recomendações do COAF, normativos do BACEN e legislação em vigor, que devem ser bastante rígidas. Principalmente, no que se refere ao sigilo bancário, visto que a proteção dada pelo nosso ordenamento jurídico ao sigilo bancário acaba por colaborar com os criminosos.

### **2.3.2 Paraísos fiscais e centros off-shore**

O Brasil considera como paraísos fiscais os países ou dependências que, por não tributarem a renda, ou por tributarem-na à alíquota inferior a 20%, ou mesmo, por possuírem uma norma que garante sigilo sobre a composição societária de pessoas jurídicas, oferecem facilidades e vantagens para a movimentação de recursos.

A instrução normativa SRF nº 188 de 06 de agosto de 2002, enumera cinquenta e três localidades em todo o mundo como paraísos fiscais.

Os centros off-shore são empresas financeiras constituídas em paraísos fiscais. Elas são registradas apenas de forma cartorária, de tal modo que possam ter aparência legal. Podem operar em qualquer parte do mundo, exceto no país onde

foram constituídas. Como estas empresas não estão obrigadas a apresentar qualquer tipo de declaração fiscal ou tributária ao país onde foi registrada, ficam isentas de tributos.

Os paraísos fiscais e os centros off-shore estão envolvidos nos principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos.

De acordo com o art. 18 da lei 4.595/64, somente podem operar em território nacional as instituições financeiras estrangeiras que tenham sido autorizadas pelo Poder Executivo (por decreto do presidente a República), dessa forma, os centros Off-shore não são autorizados a operar no Brasil.

### **2.3.3 Bolsas de valores**

As bolsas de valores são instituições que administram mercados organizados, onde se negociam ações de empresas de capital aberto (públicas ou privadas) e outros instrumentos financeiros como opções e debêntures.

Inicialmente, os negócios aconteciam fisicamente, no próprio recinto da bolsa; pregão viva-voz. Porém, atualmente as transações são cada vez mais realizadas por meios eletrônicos em tempo real, onde são colocadas as ordens pelos compradores e vendedores; pregão eletrônico. De forma, que os investidores têm acesso a bolsa de valores por meio das corretoras para fazer suas ofertas de compras e vendas de valores mobiliários.

As bolsas de valores no Brasil, apesar de serem fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), facilitam e muito o processo de lavagem de dinheiro, tendo em vista, que as mesmas permitem: a realização de negócios com características internacionais; alto índice de liquidez; que sejam efetuadas as transações de compra e venda podem em curto espaço de tempo; que as operações sejam realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; a existência de muita competitividade entre os corretores.

Pode-se encontrar inclusive na internet diversos cursos e treinamentos para qualquer pessoa possa tornar-se um grande investidor.

Em razão da permissividade propiciada pelo avanço tecnológico, e disponibilizada aos investidores por meio das bolsas de valores nacionais, percebe-

se que os usuários podem tranquilamente utilizar-se deste setor da economia para obter sucesso na dissimulação da origem de dinheiro ilícito.

#### **2.3.4 Companhias de seguros**

O mercado de seguros, previdência e capitalização, é bastante suscetível à lavagem de dinheiro, tanto por parte dos segurados, como também por parte de seus subscritores, participantes e intermediários.

A lavagem por parte do segurado, consiste na aquisição de bem com recursos ilícitos por parte do criminoso que assegura esse bem e em seguida provoca um falso sinistro. O dinheiro recebido tem roupagem saudável sem a pecha de sua origem escusa. Bem como, este crime pode ser praticado com o auxílio de intermediários ou até mesmo da própria seguradora.

Os esquemas típicos implicam no pagamento de sinistros indevidos, ou falsos. A seguradora por sua vez, para conseguir o dinheiro para o pagamento destes sinistros, é capitalizada através de contratos de resseguro com empresas resseguradoras sediadas em paraísos fiscais ou através de outros esquemas ainda mais elaborados. Este caso é raro no Brasil por existirem leis específicas, controles razoáveis e sobretudo por ser um mercado ainda bastante limitado no que diz respeito a transações internacionais e resseguros.

#### **2.3.5 Mercado imobiliário, jogos de azar e sorteio, internet e comércio eletrônico**

Existem alguns ramos na economia que facilitam o branqueamento de capitais devido a falta de um controle mais apurado sobre a responsabilidade das empresas que operam nestes setores.

Por meio de especulações falsas e transações de compra e venda de imóveis os criminosos realizam lavagem de capital com facilidade, geralmente utilizando dinheiro em espécie. Essas transações tornam-se viáveis em razão da

ausência de controle no mercado imobiliário.

Uma forma de dar aparência “limpa” ao dinheiro ilícito, utilizando-se do mercado imobiliário é comprar um bem por um valor declarado menor (pagando a diferença em dinheiro) e depois vender pelo valor cheio. Naturalmente, esta é a forma mais simples, podendo o agente utilizar operações mais complexas envolvendo empresas de fachada, off-shore e vários outros meios de forma a conseguir desvincular o dinheiro de sua origem e obter resultados mais sólidos e volumosos.

A principal maneira de lavar dinheiro utilizando-se dos jogos de azar e sorteio é por meio da manipulação dos resultados. Pois, para o agente, não importa se ao final da transação ele irá perder parte do capital, o importante é conseguir lavar o restante do capital com êxito. Dessa forma os cassinos, casas de bingos e agências lotéricas propiciam condições para a lavagem de dinheiro. Inclusive o STJ<sup>3</sup> já se pronunciou sobre o fato em questão.

No caso das lotéricas, o verdadeiro ganhador é convencido pelo agente do crime a vender o bilhete premiado por um preço superior ao prêmio. Assim, o comprador do bilhete pode se apresentar para recebê-lo e declarar o valor recebido na sua Declaração de Imposto de Renda. Integrando ao seu patrimônio o dinheiro adquirido por meio de atividades ilícitas, como se lícito fosse.

---

<sup>3</sup>Processo HC 88241 / RJ HABEAS CORPUS 2007/0180271-9 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2009

Ementa: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Hipótese em que sobre a Paciente pesa a acusação de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos e políticos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.[...]

6. Há nos autos fartos elementos indiciários apurados na investigação em tela, narrados na denúncia e ressaltados no decreto prisional, que apontam para a existência de substanciais suspeitas de que a ora Paciente, Delegada da Polícia Federal, efetivamente integrava com papel relevante a organização criminosa, intermediando o pagamento de propinas mensais a outros policiais e ainda vazando informações sobre operações policiais, de modo a proteger a exploração ilegal dos jogos de azar no Estado do Rio de Janeiro. [...] Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lavagem+dinheiro+jogos++azar&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acessado em: 23/05/2010

O fato de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro, regulação específica para o comércio eletrônico, este torna-se bastante atrativo para a atuação das organizações criminosas, principalmente, considerando o anonimato disponibilizado pela internet, a falta de controle sobre a responsabilidade das empresas que operam no comércio *on-line* e a grande competitividade existente neste mercado que instiga os vendedores a desburocratizarem as transações para os seus clientes, deixando de até mesmo a identificação do cliente.

### 3 PREVISÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

A lavagem de dinheiro é uma etapa da atividade criminosa que permite aos criminosos fazer com que o dinheiro adquirido de ilicitamente transite na economia, criando um mercado artificial, especulativo, sem nenhum compromisso com o desenvolvimento econômico, sendo muitas vezes utilizado para refinar o crime, ameaçando a ordem democrática.

Pelas razões expostas acima, e mais, pelo fato de este crime ter adquirido proporções enormes em curtíssimo decurso temporal nas últimas décadas, aumentando assim os danos causados por este, foi necessário que houvesse um estudo com abrangência internacional sobre este crime e sobre as possíveis soluções para este problema.

Diversos tratados foram firmados com o objetivo de combater este crime. A comunidade internacional, por meio de diversos organismos editou muitos instrumentos jurídicos, orientando os países a incluírem em sua legislação o crime de lavagem de dinheiro, assim como também a criarem organismos responsáveis pela implementação de medidas assecuratórias da execução do previsto na norma.

Dentre os principais acordos e organismos internacionais, destacam-se a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, aprovada pelas Nações Unidas, (1988); a Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional, conhecida como Convenção da Europa (1990); a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (2000); O GAFI – Grupo de Ação Financeira; o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia; o Grupo Egmont e dentre outros.

No entanto, diversos países, assim como o Brasil, por meio de sua Constituição, exigem que os tratados que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, sejam aprovados exclusivamente pelo Congresso Nacional, para que possam vigorar no país como lei ordinária (art. 49, I, CF). Quando se tratar de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, ingressaram em nosso ordenamento jurídico equivalente à emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF).

### 3.1 DIREITO COMPARADO

Tendo em vista, a presente pesquisa acadêmica tratar-se de um breve estudo, não apresenta o mesmo uma análise completa de Direito Comparado concernentemente às legislações estrangeiras, pois, neste caso, far-se-ia mister uma comparação de sistemas jurídicos diversos, por meio da análise da legislação, jurisprudência e da doutrina destes países, enfocando suas fontes de origem, métodos e conceitos fundamentais.

Portanto, realizar-se-á apenas uma análise da legislação contra o crime de lavagem de dinheiro em diversos países como Alemanha, Espanha, Estados Unidos, Argentina e Suíça.

Na Alemanha o crime de Branqueamento de Capitais está tipificado em seu Código Penal, mais precisamente em seu título III. Há neste código expressa menção de quais os crimes que antecedem a lavagem de dinheiro, dentre eles: os crimes cometidos contra a ordem tributária, a organização dos mercados e os praticados por organizações criminosas.

A Lei brasileira prevê a apreensão e sequestro por ordem judicial dos bens provenientes dos crimes antecedentes, assim como a norma alemã prevê a possibilidade de confisco de tais bens.

A pena prevista para este crime é de cinco à dez anos em casos extremamente graves, enquanto no Brasil mesmo sem agravamento a pena pode chegar a dez anos.

Assim como na Alemanha, na Espanha este crime também está normatizado em seu Código Penal, no art. 301, Capítulo XIV, Título XIII, que inclusive traz a pena para quem cometer tal delito:

Artículo 301: 1. El que adquiriera, convierta o transmita bienes, sabiendo que éstos tien su origen en un delito grave, o realice cualquier otro ato para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infrancción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus atos, será castigado con la **pena de prisión de seis meses a seis años y multa de tanto al triplo del valor de los bienes**. Las penas se impondrán en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos relacionados con el tráfico de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas descritos en los artículos 368 a 372 de este Código. (*Grifo nosso*).

Distintamente ao que dispõe a legislação brasileira, na legislação espanhola há previsão de agravamento da pena se o produto do crime é oriundo do tráfico de drogas. Evidencia-se ainda a fixação da pena em até seis anos, que pode ser agravada se o criminoso fizer parte de organização criminosa. No entanto, estas legislações são semelhantes em alguns pontos. Neste sentido, Prado (2007, p. 415):

Posicionamento similar ao posicionamento brasileiro é o agasalhado pelo Código Penal espanhol de 1995, que exige tão-somente que o delito anterior seja de natureza grave (art. 301.1). Todavia, em crítica a essa disposição legal, afirma-se, corretamente, que o importante é a origem delitativa do bem e não a gravidade do delito do qual procede.

De acordo com Peter Liley (2001, p.170), os Estados Unidos foram um dos primeiros países a agir contra a lavagem de dinheiro internacional, e editaram diversas normas legislativas para solucionar o problema. O referido autor elenca os seguintes diplomas adotados naquele país: A lei de sigilo bancário (1970); a lei de controle de lavagem de dinheiro (1986); a lei contra abuso de drogas (1988);

Ao se constatar o estreito vínculo existente entre o terrorismo e a lavagem de dinheiro, quando do ataque terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, contra as torres gêmeas e o Pentágono, os Estados Unidos assumiu para si o compromisso de combater o crime de lavagem de dinheiro. Criaram inclusive a USA PATRIOT AT (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001)– Lei que visa a supressão internacional da lavagem de dinheiro e financiamento de atividades terroristas, promulgada no ano do referido ataque, 2001.

Em sua seção 314, esta lei visa a lei ajuda a identificar, desarticular e prevenir atos terroristas e as atividades de branqueamento de capitais, incentivando a uma maior cooperação entre as autoridades policiais, reguladores e instituições financeiras para compartilhar informações sobre os suspeitos de envolvimento em terrorismo ou branqueamento de capitais.

Na Argentina o branqueamento de capitais está normatizado no Livro II, Parte XII, Capítulo XIII, de seu Código Penal. Seu art. 277, prevê como pena para quem praticar tal crime, prisão de seis meses à três anos. Esta pena será elevada para dez anos de prisão e multa de duas a dez vezes o valor da operação, aquele que cometer este crime movimentando quantia superior a \$ 50.000 (cinquenta mil pesos), seja em uma transação neste valor ou por várias transações que somadas

superem o valor citado, conforme o art. 278, I, a).

Na legislação Suíça é considerado crime antecedente a prática de qualquer crime. A tipificação deste crime é feita detalhadamente em lei federal, o Código Penal daquele país traz somente aspectos gerais deste crime.

Aspecto interessante desta norma é referente a fixação da pena que inexistente, há apenas referência à possibilidade de detenção, reclusão e multa com agravamento para aquele que além de praticar este crime fizer parte de organização criminosa ou o valor do crime envolver elevada quantia.

Pelo exposto, percebe-se que, atualmente, diante dos ataques terroristas, os Estados Unidos é o país mais atuante no combate ao Branqueamento de Capitais.

### 3.2 ACORDOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO AO COMBATE CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO

O passo inicial, como já fora citado no início deste trabalho, foi dado com a realização da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena, no ano de 1988.

Como este crime não se atem a fronteiras, a lavagem de dinheiro é um fenômeno mundial, caracterizando-se como um crime transnacional. Por isso, vários tratados internacionais multilaterais foram firmados entre diversos países com o intuito de uniformizar os métodos e instrumentos utilizados para a repressão da lavagem de dinheiro. Adiante os principais acordos internacionais, destacando suas particularidades e os resultados alcançados por cada um deles.

#### 3.2.1 Convenção de Viena

Aprovada pelas Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1988, a Convenção de Viena teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico de entorpecentes e crimes correlatos, quando a coibição à lavagem estava vinculada apenas a estes crimes.

Inclusive, angariou à comunidade internacional, a possibilidade de reaver os bens adquiridos de forma ilícita e que passaram pelo processo de branqueamento, utilizando-se do confisco. Por meio desta Convenção, deu-se o início as celeumas e à análise político-criminal do delito de lavagem de dinheiro, visto que a mesma estabeleceu diretrizes para que os Estados criem uma rede de cooperação mútua.

Neste acordo foi convencionado entre os países participantes as principais diretrizes para o combate a lavagem de dinheiro. De acordo com o art. 3º desta convenção, os países signatários comprometem-se a adotar medidas para inibir o narcotráfico, devendo tipificar em seu âmbito normativo interno as condutas mencionadas no referido tópico.

O artigo divide os comportamentos em três itens, o primeiro (item "a", art. 3º) refere-se ao tráfico propriamente dito, quando enquadra penalmente a produção, fabricação, extração, gestão ou financiamento das condutas citadas; o segundo (item "b", art. 3º), trata da necessidade de os países estarem comprometidos em normatizar como crime o encobrimento da natureza ou localização dos bens cuja origem esteja vinculada aos delitos previstos nesta Convenção; e, por fim, o terceiro (item "c", art.3º), que prevê outras modalidades de condutas vinculadas ao narcotráfico e à lavagem de dinheiro como a posse dos bens provenientes do narcotráfico e a participação em qualquer dos delitos tipificados.

A respeito dessas condutas, De Sanctis (2008, p.3),

O Brasil ratificou os termos da Convenção por meio do Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Por tal decreto obrigou-se a tipificar penalmente os ilícitos praticados com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico (art. 3º, número 1, "b" e "c", da Convenção), a apreender e confiscar as vantagens dos crimes de tráfico (art. 5º, números 1 e 2), a derrogar o sigilo bancário (art. 5º, número 3) e, facultativamente, a inverter o ônus da prova relativamente à origem ilícita dos bens (art. 5º, número 7).

A partir de então, estes países passaram a buscar diversas formas de soluções para o combate a lavagem de dinheiro, seja por meio da criação de nova legislação sobre o tema ou da criação de órgãos de fiscalização.

Sabe-se que esta Convenção não tem o crime de lavagem de dinheiro como objeto principal, porém é a primeira Convenção Internacional a tratar da lavagem de dinheiro como um crime autônomo e instigar a comunidade internacional a tratar o ato de encobrir dinheiro ilícito, como crime.

### 3.2.2 Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional

A Convenção Europeia n. 141 sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco de Produtos do Crime, aprovada em Estrasburgo pela Comunidade Europeia em novembro de 1990, foi aberta à assinatura também aos Estados não membros que participaram de sua elaboração, mas apenas a Austrália a ratificou.

Sobre esta convenção, De Sanctis (2008, p. 7-8):

Especificadamente dedicada à Lavagem de Dinheiro, determinou derrogações ao sigilo bancário como forma de dotar as autoridades incumbidas de investigação de maior eficácia (art. 4º, item 1º) e considerou como crime precedente de lavagem qualquer delito, à medida que conceitua produto de crime como sendo 'qualquer vantagem econômica resultante de infrações penais' (art. 6º, item 1º). Entretanto, os países europeus restringiram o rol de delitos antecedentes.

Conhecida também como Convenção da Europa, dedica-se exclusivamente à lavagem de dinheiro e destacou-se por ampliar o rol dos crimes considerados antecedentes a lavagem, caracterizar o que seria o produto e o crime antecedente, conceituação esta que levou a uma abrangência das vantagens econômicas obtidas por meio de crimes e determinar anulações ao sigilo bancário.

### 3.2.3 Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, aberta à assinatura na Itália em 2000, contou com a participação de mais de 125 países, dentre eles, o Brasil. Tornando-se um marco na luta contra o crime organizado transnacional, pois, é a partir dela que inicia-se uma padronização das normas jurídicas referentes ao crime transnacional. De acordo com De Sanctis, (2008, p. 10-11): “ O seu art. 6º prevê a obrigação de criminalização da lavagem das vantagens de um crime sempre que ela, e não o delito precedente, seja de natureza transnacional e envolva grupo criminoso organizado”.

Essa convenção trata dos tipos penais de grupo criminoso organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução à justiça, traz recomendações gerais, âmbito de aplicação, vigência, etc. Atualmente é um dos instrumentos mais avançados do mundo, principalmente no que se refere às medidas de cooperação jurídica ou assistência jurídica mútua e confisco de bens.

Em âmbito nacional havia uma grande discussão acerca da definição de Organização Criminosa em razão de não haver em nenhuma norma brasileira a definir o significado de tal entidade. Para alguns autores organização criminosa refere-se a quadrilha ou bando, para outros, organização criminosa é mais do que quadrilha ou bando, seria uma organização criminosa mais complexa, mais sofisticada. A Convenção de Palermo foi de fundamental importância na resolução desse conflito ao definir em seu art. 2º, o conceito de organização criminosa como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”.

O Brasil ratificou tal convenção pelo Decreto Legislativo n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, passando a integrar o ordenamento jurídico nacional.

### **3.2.4 Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI**

O GAFI – Grupo de Ação Financeira – é uma organização intergovernamental com sede em Paris, criado em 1989 por iniciativa do G7<sup>4</sup> tem por objetivo desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

Possuindo atualmente 35 países<sup>5</sup> membros, trata-se do principal órgão

---

<sup>4</sup>EUA, Japão, Alemanha, França, Reino Unido, Itália e Canadá. Atualmente também possui a Rússia como participante.

<sup>5</sup>The FATF currently comprises 33 member jurisdictions and 2 regional organisations, representing most major financial centres in all parts of the globe.

Argentina, Australia, Austria, Belgium, Brazil, Canada, China, Denmark, European Commission, Finland, France, Germany, Greece, Gulf Co-operation Council, Hong Kong, Iceland, Ireland, Italy, Japan, Kingdom of the Netherlands\*, Luxembourg, Mexico, New Zealand, Norway, Portugal, Republic of Korea, Russian Federation, Singapore, South Africa, Spain, Sweden, Switzerland, Turkey, United Kingdom, United States. \* *the Kingdom of the Netherlands: the Netherlands, the Netherlands Antilles and Aruba*. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/>>, acessado em 10/03/2010.

internacional do sistema de combate à lavagem de capitais. Além disso a Índia está a trabalhar no sentido de tornar-se um membro pleno do GAFI.

O Brasil exerceu a presidência do GAFI no período de 1º de julho de 2008 até junho de 2009, por meio do presidente do COAF, Antonio Gustavo Rodrigues. Atualmente, o Presidente do Grupo de Ação Financeira é o sr. Paul Vlaanderen da Holanda.

As normas do GAFI são compostas por quarenta recomendações sobre o branqueamento de capitais que surgiram em 1990 numa iniciativa para combater a utilização indevida dos sistemas financeiros para fins de lavagem de fundos provenientes do tráfico de estupefacientes.

Os métodos e técnicas da lavagem de capitais vão mudando em resposta à evolução das medidas destinadas ao seu combate. Nos últimos anos, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Capitais (GAFI) tem vindo a encontrar combinações de técnicas cada vez mais sofisticadas, tais como o recurso, com maior frequência, a pessoas jurídicas para dissimular quem verdadeiramente detém e controla os recursos ilegalmente obtidos e a utilização, também cada vez mais frequente, de profissionais que aconselham e dão assistência a lavagem de proventos de origem criminosa<sup>6</sup>

Em razão de diversos fatores como o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas pelos criminosos, estas recomendações foram revistas em 1996 adaptando-se as novas tipologias da lavagem de dinheiro. Em 2001 este grupo editou oito recomendações especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. Atualmente estas recomendações somam um total de nove.

Algumas das principais funções desta organização são as seguintes: estudar as técnicas existentes e usadas atualmente por criminosos na prática do crime em comento, desenvolver uma estratégia de combate e prevenção ao usos destas, acompanhar os países-membros no processo de implementação das estratégias desenvolvidas e colaborar com outras organizações internacionais que tenham por objetivo combater a lavagem de capitais.

---

<sup>6</sup> [http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2987,en\\_32250379\\_32235720\\_1\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2987,en_32250379_32235720_1_1_1_1_1,00.html)

### 3.2.5 Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia

O Comitê de Basiléia, como é mais conhecido, é uma organização que reúne autoridades de supervisão bancária, que tem por objetivo fortalecer o sistema financeiro. Faz-se mister estudá-lo, pois, este Comitê, trata da normatização dos procedimentos bancários e emitiu importantes recomendações sobre a lavagem de dinheiro, visto que tal crime é uma ameaça ao sistema financeiro.

Este Comitê foi criado em 1974 e reúne-se geralmente, na Basiléia, Suíça, daí ter recebido este nome. É considerado "o banco central dos bancos centrais". Sua formação é bastante restrita, apenas países com a economia desenvolvida compõem este seleto grupo.

Em 1988, este comitê firmou o Acordo de Basiléia ou Basiléia I, que criou exigências mínimas de capital, instituiu regras e práticas de controle das operações bancárias, que devem ser seguidas pelos bancos comerciais, de forma a prevenir o risco de crédito, reforçando a estabilidade financeira a nível internacional. No entanto, mesmo assim, na década de 90, ocorreram falências de diversas instituições financeiras. Portanto, em 2004, este comitê lançou o Basiléia II, um novo documento em substituição ao acordo de 1988.

Este novo acordo, possui três pilares e vinte e cinco princípios básicos sobre contabilidade e supervisão bancária que são amplamente aceitos e utilizados por todos os órgãos de fiscalização bancária à nível internacional. Esses princípios têm entre seus objetivos, o de que as instituições financeiras identifiquem todos os seus clientes ou ao menos aqueles com os quais mantenham negócios significativos, dificultando a realização de operações ilícitas, ou que possuam capital de oriundo de atividade ilícita.

Sabe-se que as instituições financeiras são um dos principais meios utilizados no processo de lavagem de dinheiro, e sendo ciente de que tal prática é prejudicial ao funcionamento destas instituições, o comitê em seus acordos criou normas específicas face ao ilícito de lavagem de dinheiro.

É importante frisar que os princípios declarados por este Comitê são um texto simples e informal, portanto, de acordo com o Direito Internacional Público não constituem um tratado.

### 3.2.6 Grupo Egmont

O grupo Egmont é um organismo internacional informal, criado por iniciativa da Unidade Financeira de Inteligência belga, norte-americana, francesa, britânica e australiana, com o objetivo de fomentar em nível mundial, a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à Lavagem de Dinheiro oriundas dos outros organismos financeiros, facilitando assim a cooperação internacional.

Inicialmente, ocorreu a criação de algumas FIUs<sup>7</sup> (Financial Intelligence Unit), e em português (Unidade de Inteligência Financeira). Essa criação ocorreu de forma individualizada de acordo com as necessidades dos países que as criaram. As FIUs, são centrais nacionais responsáveis por receber e requerer, analisar e comunicar às autoridades competentes, a divulgação de informações financeiras relacionadas às suspeitas de crime, ou exigidas pela legislação nacional, de modo a combater a lavagem de capitais e principalmente o financiamento do terrorismo.

Posteriormente, estas FIUs se reuniram e instituíram o grupo Egmont. Segundo o professor Macedo, nos dias atuais, este grupo possui 94 membros (2009, p.52), inclusive, o COAF conquistou a condição de Unidade Financeira de Inteligência e passou em 1999 a integrar o grupo Egmont, representando o Brasil.

O COAF, em parceria com o Banco do Brasil, editou o livro Cem Casos de Lavagem de dinheiro, Grupo de Egmont – FIUs em Ação. Este livro reúne cem casos reais de lavagem de dinheiro e sua edição foi possível graças a colaboração das FIUs que compõem o Grupo Egmont. Os casos foram subdivididos em seis categorias: ocultação dentro de estruturas empresariais; utilização indevida de empresas legítimas; uso de identidades e documentos falsos e de testas-de-ferro; exploração de questões jurisdicionais internacionais; uso de ativos ao portador; uso eficaz do intercâmbio de informações da área de inteligência.

---

<sup>7</sup> Agência nacional central responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?id=GLOSSARIO&Definicao=1435>, acessado em 21/04/2010.

Dentre os casos relatados nesta obra<sup>8</sup>, a maioria se encaixa na categoria da ocultação dentro de estruturas empresariais, visto que, transações vultuosas em contas de pessoa física chamam a atenção das instituições financeiras, porém, movimentação de elevados valores em contas de empresas não causam desconfiança a priori, pois, geralmente as empresas têm razões legítimas para transferir recursos como frequência e rapidez.

---

<sup>8</sup>Um membro da Câmara de Deputados de determinado país aprovava projetos em troca de retribuição em dinheiro. Inicialmente para lavar o dinheiro sujo, usou testas-de-ferro, criando várias contas bancárias em nome destes para movimentar o dinheiro. No entanto, após algumas transações mudou o método para outro mais sofisticado: a utilização de uma empresa de entrega de frutas, para encobrir as transações de lavagem do dinheiro utilizando notas frias. Desta forma, seria difícil identificar a lavagem, no entanto, as primeiras transações não passaram despercebidas pelas instituições financeiras envolvidas, o que levou a investigação e comprovação do crime. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cem-casos-de-lavagem-de-dinheiro-grupo-de-egmont-fius-em-acao/>>. Acessado em: 10/03/2010.

#### 4 CAPITULO LAVAGEM DE DINHEIRO COMO CRIME

É de competência do Poder Legislativo de cada Estado identificar quais os comportamentos nocivos à sociedade e tipificá-los em sua legislação penal como condutas criminosas, possibilitando ao Poder Judiciário realizar o julgamento daqueles que praticarem esses comportamentos lesivos à sociedade, por meio do devido processo legal e a aplicação de sanção cabível, especificada em lei.

As normas sobre lavagem de dinheiro são classificadas pelos doutrinadores quanto ao rol dos crimes antecedentes em gerações. Há três gerações de legislação a respeito destes: quando a lavagem de capitais passou a ser preocupante, surgiu a primeira geração que define em seu rol de crimes antecedentes apenas os crimes de tráfico de ilícito e entorpecentes; posteriormente alguns países ampliaram este rol incluindo outros delitos taxativamente em suas normas, Brasil, Alemanha e Espanha, são exemplos desta geração; há ainda, alguns países que normatizaram como crime antecedente, qualquer infração penal anterior e em conexão ao crime de lavagem de dinheiro, como por exemplo a legislação suíça.

O Brasil conta com o auxílio de diversos órgãos nacionais para o combate deste crime, dentre eles o COAF, o Banco Central do Brasil, a Polícia Federal, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Secretaria de Previdência Complementar, Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e as instituições financeiras que tem a obrigação de manter atualizados os cadastros de seus clientes e acompanhar suas operações financeiras.

Tais autoridades são competentes para regulamentar e fiscalizar os respectivos setores econômicos:

- Bacen: instituições financeiras, compra e venda de moeda estrangeira ou ouro e administradoras de consórcios;
- CVM: bolsas de valores e valores mobiliários, bolsa de mercadorias e futuros;
- SPC: entidades fechadas de previdência privada;
- Susep: seguro, capitalização e previdência privada;
- COAF: bolsa de mercadorias, cartões de crédito, empresas de fomento comercial, bingos, comércio de jóias, objetos de arte e antiguidades, dentre outros.

#### 4.1 BEM JURÍDICO PENALMENTE PROTEGIDO, RITO PROCESSUAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E NATUREZA JURÍDICA

Os crimes de branqueamento de dinheiro possuem várias características específicas, que o fazem uma espécie criminológica diferente, merecedora de toda a atenção por parte dos estudiosos.

Bem jurídico é um objeto, bem ou pessoa, que a sociedade elegeu como de fundamental importância, por constituir um interesse da sociedade para manutenção do seu sistema social, de tal forma que para manter a paz social seja necessário adotar medidas para proteger esses bens jurídicos, à esta proteção é dada o nome de tutela. A tutela de um bem jurídico se dá por meio da tipificação dos crimes.

Dessa forma o Direito Penal define como crime a lesão a um bem jurídico tutelado, a fim de proteger esse bem.

Há grande discussão na doutrina sobre qual seria o bem tutelado pela norma ao tipificar o processo de lavagem de dinheiro como crime. Alguns entendem que o interesse do legislador seria tutelar o mesmo bem do crime antecedente que deu origem ao dinheiro ilícito. Sobre este entendimento exemplifica Capez (2008, p. 605): “Dessa forma, se o dinheiro 'lavado' for proveniente de crime de tráfico de entorpecentes, o que se tutelar será a saúde pública, bem jurídico objeto da proteção da Lei de Tóxicos”.

Prevalece na doutrina o entendimento de que a lei visa resguardar bem jurídico diferente daquele protegido pelo crime antecedente. De Sanctis (2008, p. 29), defende que o bem tutelado difere daquele protegido no crime antecedente, baseando-se no preâmbulo da Convenção de Viena:

O preâmbulo da Convenção de Viena (1988), por exemplo, deixa claro que as condutas provenientes da criminalidade organizada 'minam as bases de uma economia lícita e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados', além de 'invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade em todos os seus níveis'.

Capez (2008), segue este mesmo pensamento, de acordo com ele, esta é a posição mais aceita na doutrina por fazerem uso de práticas que prejudicam o Sistema Financeiro Nacional.

Dentre os doutrinadores que defendem este entendimento de que o bem jurídico tutelado penalmente não é o mesmo do crime antecedente, há aqueles que entendem que o bem jurídico tutelado é apenas a administração da Justiça; e outros defendem que o bem jurídico tutelado é a ordem socioeconômica. Entre os que defendem este último entendimento, pode-se citar Prado (2007, p. 411). Porém, explica:

Isso não significa que outro bem jurídico ou a Administração da Justiça não possam vir a ser incidentalmente lesados. Todavia, optar pela Administração da Justiça supõe na verdade, renunciar à existência de uma nova necessidade político-criminal que leva à incriminação da lavagem de capitais como *delito autônomo*. (grifo do autor)

É dizer, diante da problemática de se identificar o bem jurídico a ser penalmente protegido, o mais importante é que a norma penal tipifique eficazmente as condutas que lesem os valores mais significativos. O que deve ser levado em consideração, portanto, é a eficácia plena da legislação na tutela dos bens sociais.

O objeto material deste delito, por sua vez, é bastante amplo, pois, corresponde aos bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente da conduta criminosa.

O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei, assim como preceitua o seu art. 2º, inciso I, obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular. Assim, o procedimento adotado deve ser o ordinário, seguindo o que dispões o Código de Processo Penal (art. 394-405).

A ação, será pública, incondicionada e privativa do Ministério Público, ressalvados os casos em que este não intentar a ação no prazo legal, tornando-se cabível a ação privada subsidiária da pública.

#### 4.2 A LEI 9.613/98

No Brasil o crime de lavagem de capitais está normatizado na Lei 9613/98 e em algumas resoluções do Conselho da Justiça Federal, instruções da CVM e decretos do Bacen.

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, entrou em vigor dez anos após o surgimento da Convenção de Viena, a mesma dispõe sobre, o crime de lavagem e ou ocultação de bens, direitos e valores, a definição deste crime, as medidas preventivas legais necessárias, o sistema de comunicação de operação suspeita, a criação de uma Unidade de Inteligência Financeira (FIU) e os vários mecanismos de cooperação internacional. Conforme traz sua ementa: “Dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos ou valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”.

A FIU brasileira instituída por lei é o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), sendo sua estrutura composta pelos seguintes órgãos: Presidência, Plenário e Secretaria Executiva. O Plenário é formado pelo Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e por onze Conselheiros, além de um representante convidado da Advocacia-Geral da União.

O referido órgão tem como objetivos principais regular, aplicar sanções administrativas e analisar as ocorrências relacionadas à ocultação de capitais, além de conferir ao Poder Público maiores liberalidades para a apuração destes crimes.

Em seu art. 2º, § 2º, a Lei 9.613/98 determina que o processo de citação do réu não seguirá o rito previsto no art. 366 do Código de Processo Penal, de tal forma que a citação dar-se-á por edital e caso o mesmo não compareça ao interrogatório, o processo seguirá à sua revelia. De acordo com Capez (2008, p. 612), apud, Barros, há posicionamento no sentido da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

Para os autores que defendem a inconstitucionalidade do referido dispositivo, este ofende ao princípio do devido processo legal. Para aqueles que têm opinião contrária, justificam tal opinião defendendo que não poderá a justiça ficar a mercê dos artifícios dos criminosos para não serem encontrados. Ora, é óbvio que a citação pessoal será tentada e se o acusado não tiver se escondido será encontrado pelo oficial de justiça.

Porém, as discussões acerca deste dispositivo não se restringem a possibilidade de inconstitucionalidade do mesmo, há ainda, contendas a cerca da contradição feita pelo legislador que, ao mesmo tempo em que prevê no 2º, § 2º a inaplicabilidade do art. 366 do CPP, posteriormente, no art. 4º § 3º, prevê a

incidência do artigo excluído.

Barros (2004, p. 227), aduz que apesar de tratar-se de uma medida de efeito prático positivo para a persecução penal, a segunda parte do parágrafo 4º contradiz o que dispõe no artigo 2º, parágrafo 2º, da mesma lei.

As condutas típicas citadas no art. 1º fundamentam-se no ato de ocultar a origem de bens, direitos ou valores oriundos dos crimes previstos nos incisos deste artigo. De acordo com Prado (2007, p. 412), crime é elemento normativo jurídico-penal do tipo injusto (ação ou omissão típica, antijurídica e culpável). É bastante, todavia, a configuração de um injusto penal, independentemente da condição pessoal do agente (inculpável, isento de pena). Não se admitem as contravenções.

Em 09 de julho de 2003, foi editada a Lei 10.701, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, dentre estes dispositivos, está previsto em seu art. 1º que: passará a integrar a lista de crimes antecedentes, o crime de terrorismo e seu financiamento.

O delito tipificado na Lei 9.613/98, é punido com pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa. Sua tentativa será punida nos termos do art. 14 do Código Penal, conforme o §3º do art. 1º, desta lei. Tal dispositivo, para diversos autores é redundante e desnecessário, vez que o Código Penal se sobrepõe à legislação penal especial, desde que esta não seja expressamente contrária ao Código. Comunga deste pensamento, o doutrinador Damásio de Jesus (2003), aduzindo que tal disposição é prescindível.

Se o crime for cometido com habitualidade ou por meio de organização criminosa a sanção será elevada de um a dois terços. A ação penal é pública e incondicionada. A competência para o processamento e julgamento dos crimes previstos nesta lei serão no geral da Justiça Comum e em alguns casos a competência será da Justiça Federal. De acordo com o art. 2º, III:

Art. 2º [...]

III – São de competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas;
- b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Esta lei visando cumprir o seu objetivo de coibir a prática delituosa de lavagem de capitais, prevê benefício para o autor, co-autor ou partícipe que

colaborar espontaneamente com a elucidação das infrações penais apuradas pelas autoridades.

O art. 1º, § 5º, estabelece:

[...]

§ 5 A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando ao esclarecimento que conduzem à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores do objeto do crime.

Para fazer jus a tal benefício, é necessário que os esclarecimentos prestados pelo agente do crime sejam úteis a apuração do crime, auxiliando substancialmente na elucidação da autoria do crime e/ou na localização do objeto do crime.

De acordo com Capez (2008, p. 611), “A delação pode ser realizada tanto na fase de inquérito policial quanto na fase processual, desde que até a sentença, pois, é nesse momento que o delator será contemplado com o prêmio”.

Conforme disposto nesta lei, os crimes por ela disciplinados, são inafiançáveis e não permitem liberdade provisória. Sobre o assunto, Capez (2008, p. 612): “A lei, na realidade, refere-se à proibição de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tal como ocorre na Lei do Crime Organizado e ocorria na Lei dos Crimes Hediondos”.

A fiança tem por objetivo permitir que o indiciado fique em liberdade enquanto decorre o processo judicial. Nucci (2008).

Assim, dispõe o seu art. 3º: “Os crimes disciplinados nesta lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”.

Como medidas assecuratórias esta lei determina em seu art. 4º que poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou representação de autoridade policial, desde que ouvido, dentro de 24 horas, o *parquet*, decretar a apreensão ou sequestro de bens objeto dos crimes previstos nesta lei, desde que haja indícios suficientes da origem ilícita do bem. Se comprovada a origem lícita dos bens o juiz poderá determinar a liberação dos mesmos.

Seguindo orientação da Convenção de Viena, esta lei traz a inovação da inversão do ônus da prova sobre a licitude da origem dos bens apreendidos ou

sequestrados, sendo do réu a obrigação de provar que os bens não são oriundos de atividade ilícita. Se este não puder ou não quiser comprovar a licitude dos bens apreendidos, deve aguardar a sentença final. Sendo esta absolutória levanta-se o sequestro ou a apreensão, sendo condenatória, confiscam-se estes bens. Para alguns doutrinadores deve-se preservar o princípio da preservação do estado de inocência.

Tendo em vista a lei 6.385/76, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 9.613/98, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), baixou em 16 de abril de 1999 a instrução nº 301/99 que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de dissimulação ou ocultação de bens, direitos e valores.

#### 4.3 A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

Para alcançar-se uma política criminal eficaz, faz-se necessário diversas mudanças em nossa legislação penal e no modelo adotado pelos órgãos internacionais de cooperação.

Dentre as normas que necessitam de mudanças urgentes está a norma sobre o sigilo bancário.

O sigilo bancário constitui um direito e garantia individual, amparado constitucionalmente pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Este artigo consagra o princípio da proteção da vida privada e da intimidade das pessoas. Há inclusive, diversos pactos e convenções internacionais que protegem a privacidade dos indivíduos.

Gomes (1997, p. 127), conceitua o sigilo bancário: "Consiste, em suma, o suma o sigilo bancário na impossibilidade de os bancos ou outras entidades

financeiras revelarem as informações que obtiveram nas suas atividades profissionais, salvo quando há justa causa e ordem judicial”.

Ainda sobre esse direito fundamental a CF/88, dispõe em seu § 1º, art. 5º que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Trata-se portanto, de norma de eficácia plena e imediata. De acordo com Lenza (2006, p. 81):

Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

A quebra do sigilo bancário visa instruir procedimento investigatório civil, tributário ou penal. Em nosso país a quebra desse sigilo só poderá ser feita mediante autorização judicial e em função do interesse público, o descumprimento de tal preceito implica nas sanções previstas no art. 10 da LC 105/2001:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.  
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

No tocante a este assunto, o art. 38 da Lei n. 4.595/64 permitia a quebra deste sigilo por meio de autorização judicial, determinação de CPI ou requisição do Ministério Público, para investigação criminal, porém a Lei Complementar nr. 105, de 10 de janeiro de 2001, estendeu às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quebrar o sigilo a estes dados sem o requerimento ao Poder Judiciário. Para alguns doutrinadores, isto fere o art. 5º, XII, da CF/88. Tramita no STF a Adin nr. 2.859<sup>9</sup>, proposta em 20 de março de 2003, e atualmente, ainda aguarda o posicionamento deste órgão.

Porém, não há discussões doutrinárias referentes ao seu caráter relativo. Trata-se de garantia fundamental que não é absoluta, pois, nenhum criminoso pode ser beneficiado por este princípio. Neste sentido Gomes, (1997, p. 127) “a doutrina é praticamente unânime em reconhecer a natureza relativa do sigilo.

<sup>9</sup>Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=210685>>. Acessado em: 02/05/2010

O sigilo bancário, quando rígido, é um ponto de atratividade para os lavadores de dinheiro. Pois, favorece a ação dos criminosos que ficam acobertados pelas dificuldades impostas por meio da norma jurídica. Assim, os países que protegem demasiadamente o direito ao sigilo bancário tornam-se mais interessantes para os criminosos.

Na conjuntura globalizada do mundo atual no qual vem crescendo, a cada dia, a preocupação com os danos causados por meio das grandes organizações criminosas à economia mundial, é inadmissível que um país permita o sigilo bancário tornar-se um ponto a favor da impunidade. Não será apenas um ponto que irá definir se um país é ou não atrativo para a prática do crime de lavagem de dinheiro, no entanto, é importante eliminar todo e qualquer estímulo ou auxílio para quem pratica tal crime.

Sabe-se que não há soluções simples para este problema, visto que se tem de um lado está a preservação dos direitos individuais previstos na Constituição Federal e do outro o interesse público em coibir a prática de atos delituosos, em especial os previstos na Lei 9.613/98. É mister uma legislação que mantenha os princípios da privacidade e do sigilo de dados, de forma moderada, isto é, sem torná-lo um suporte para a criminalidade.

O crime de ocultação e dissimulação de capitais, por serem complexos e atingirem diversas jurisdições, deveriam possuir órgãos estatais especializados para acompanhar o desenvolvimento da relação processual. A Resolução nº 517<sup>10</sup>, de 30.06.2006, do CJF, publicada no Diário Oficial da União I no dia 06.07.2006, consubstancia tal inovação, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar:

I – os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

II – os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004.

---

<sup>10</sup>Disponível em: <[www.cvm.gov.br/port/public/publ/revista/arquivos/lavagem.pdf](http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/revista/arquivos/lavagem.pdf)>. Acessado em 22/02/2010

Há outros instrumentos normativos que cuidam dessa técnica investigativa especial ou mecanismo específico de combate ao crime organizado, referidos acima, como o Decreto nº. 3.229, de 29 de outubro de 1999, que promulga a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos e o Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Outro aspecto importantíssimo para o combate do crime de lavagem de dinheiro, é a cooperação internacional. Inclusive, há nas recomendações do GAFI, orientação para que os países adotem medidas imediatas para se tornarem parte e aplicarem integralmente a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. Deve desterritorializar o crime organizado e a lavagem de dinheiro. Em sua recomendação nº 37, dispõe: “os países deveriam prestar o mais amplo auxílio judiciário mútuo mesmo na ausência da dupla incriminação.

É mister que sejam adotados procedimentos rápidos de forma a possibilitar resposta imediata aos pedidos de outros países, para identificar e punir os criminosos. Deveria ser considerada a possibilidade de simplificação do processo de extradição, por meio da transmissão direta de pedidos de extradição entre os ministérios competentes.

Existem alguns instrumentos que podem facilitar a apuração do delito de ocultação de bens ilícitos. Alguns dos pontos que possibilitam o combate a este crime são: a denúncia anônima, sabe-se que esta não é, isolada, suficiente para a sustentação de uma medida cautelar em juízo, no entanto, pode contribuir bastante para a aplicação das sanções previstas em lei, porque partindo deste ponto os órgãos envolvidos na apuração buscariam comprovação das informações prestadas no anonimato; a delação premiada constitui-se um importante instituto para a apuração a verdade real.

#### 4.4 A BUSCA POR UM SISTEMA PENAL EFICAZ

A Lei 9.613/98 foi editada com o propósito de desenvolver e colocar em prática um sistema eficaz de combate e controle do crime de lavagem de dinheiro, contudo, não foi exatamente este o resultado alcançado.

Na lei brasileira, como mencionado, a lavagem de capitais, dinheiro ou bens é delito referente ou de consequência, visto que exige a prática de um delito anterior (delito-base, referido ou de referência) inserto no catálogo legal.

Um dos pontos bastante criticados é o art. 1º, por ter manifestado uma lista de crimes antecedentes, para alguns esta relação deveria ter sido abreviada, para outros o erro deu-se justamente por que esta relação deveria ser ainda mais ampla. Inclusive, há uma críticas por este artigo não ter incluído no rol dos crimes antecedente os crimes tributários, que são responsáveis por um considerável volume de dinheiro adquirido de forma ilícita, cujo os criminosos o fazem passar por todo o processo descrito no início deste estudo a fim de poder utilizá-lo como se tivesse sido obtido por meio lícito e quem o faz não responde pelo crime de lavagem de dinheiro.

Bastante viável e interessante é a legislação de terceira geração, que admite como crime antecedente a prática de qualquer crime, visto a dificuldade existente para vincular o dinheiro lavado, ao crime que lhe deu origem, pois, de nada adianta o poder de polícia verificar que tal valor ou bem é proveniente de atividade criminosa se não puder provar que o crime antecedente encontra-se no rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98.

Frequentemente, sabe-se que o dinheiro provém do crime, mas, como o mesmo já está distante de sua origem, muitas vezes não é possível provar esta conexão. Há assim um favorecimento aos lavadores.

De acordo do Prado (2007, p. 413),

*Crime* é elemento normativo jurídico-penal do tipo injusto (ação ou omissão típica, antijurídica e culpável). É bastante, todavia, a configuração de um injusto penal, independentemente da condição pessoal do agente (inculpável, isento de pena). não se admitem as contravenções.(grifo do autor)

Ao tipificar apenas alguns crimes como antecedentes, o legislador está

dizendo que não é crime lavar dinheiro proveniente dos demais crimes. Portanto, ocultar valores oriundos de crimes que não estão elencados na Lei 9.613/98 é conduta lícita e aprovada pela sociedade e pela norma brasileira. É importante citar-se alguns crimes gravíssimos que não compõem o rol dos crimes antecedentes, como o crime de tráfico de seres humanos, que obtém lucros imensos, principalmente com o tráfico de mulheres e crianças; o tráfico de órgãos, os crimes contra a ordem tributária, o jogo do bicho, dentre tantos outros.

Diante existência de tantos e graves crimes que afligem a humanidade, é inadmissível que apenas alguns crimes ensejem a punição dos delinquentes que pratiquem a lavagem de capitais.

É inegável a importância da atuação do COAF, criado por meio desta lei. Entretanto, é comum ouvir-se críticas sobre o volume insignificativo de condenações efetivas daqueles que praticam a ocultação de dinheiro. Porém, diante do exposto é visível que não se pode culpar somente os órgãos da Justiça que se empenham em coibir estes crimes, como o COAF, o Poder Judiciário e o Ministério Público por este pequeno índice de condenações, é de relevante importância observar que tal fato se dá principalmente em virtude deste taxativo e restrito rol de crimes antecedentes elencados pela legislação brasileira.

Nesse sentido, Prado (2007, p. 415), Deveria ser bastante a origem penalmente ilícita do bem, direito ou valor econômico que se procura introduzir no mercado econômico legal. Isso vale dizer: seria suficiente que o produto fosse proveniente de um injusto penal.

Esta lei é vista por muitos como uma lei figurativa ou simbólica, que foi editada apenas para cumprir com os acordos internacionais firmados pelo país, visto sua restrita aplicação.

Sabe-se que uma das graves consequências do crime de ocultação de capitais é o fortalecimento das organizações criminosas. É importante que os países invistam na inteligência financeira, considerada atualmente um dos principais instrumentos para o combate ao crime organizado. Há quatro pontos que tornam este instrumento um grande aliado dos órgãos de controle e combate à ocultação de bens ilícitos.

Primeiramente porque por meio da inteligência financeira torna-se possível atingir diretamente as organizações criminosas, impedindo o lucro auferido por estas entidades; há a capacidade de se rastrear as ações das organizações criminosas,

identificando seus agentes por meio do acompanhamento dos fluxos de capitais movimentados; há a possibilidade de recuperar para os cofres públicos o dinheiro de fraudes contra a Administração Pública; e, por fim, existe a possibilidade de confiscar, legalmente, para o Poder Público elevadas quantias em dinheiro, oriundo de atividades ilícitas.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa acadêmica observou-se a imperiosa necessidade de uma análise crítica da lei 9.613/98, já que se revela um diploma legal de cunho demasiadamente protetivo, encontra-se eivada de várias problemáticas.

Faz-se necessário que a norma brasileira que busca o combate à lavagem de dinheiro seja reformada, de modo a incriminar a lavagem de capitais oriundos de qualquer crime antecedente, sendo o rol que prevê os crimes de branqueamento de capitais apenas exemplificativo e não determinante, tornando-se assim, o Brasil um dos países da terceira geração no que se refere à imputação penal dos delitos de lavagem de dinheiro.

Deve-se, também, punir as empresas envolvidas nos casos de lavagem de dinheiro que direta ou indiretamente colaboraram com a prática deste crime, por meio da suspensão ou inabilitação para o exercício de suas funções.

É fundamental ainda, uma fiscalização eficaz junto às entidades financeiras de forma que as mesmas cumpram a exigência relativa à capacitação de seus funcionários sobre o crime em comento, de forma que os mesmos sejam obrigados a combater este crime, inclusive sendo cabível a imposição de sanções penais para os mesmos, caso ajam com negligência ou dolo.

Impossibilitar o criminoso de fazer uso do produto do crime praticado estaria inibindo a prática desses crimes, visto que nada adiantaria para o delinqüente, ante o fato de não poder fazer uso dos bens adquiridos. Por isso, é importante discutir-se esse assunto no meio político, social e acadêmico, com o objetivo de tecer-se idéias em benefício da sociedade mundial.

A cooperação internacional é de suma importância para um controle eficaz do crime de dissimulação de capitais oriundos do crime, pois, é essencial para os lavadores que movimentam quantias elevadas, fazerem os bens, direitos e valores obtidos ilegalmente transitarem em diversas jurisdições, reduzindo as chances desses bens serem identificados.

Por tratar-se de um crime transfronteiriço, deveria ocorrer uma uniformização dos procedimentos e normas sobre este crime. Para tanto, existem diversos tratados e convenções que versam sobre o tema e são bastante pertinentes. Sendo necessário, portanto, apenas que os países signatários desses tratados cumpram os

acordos dos quais fazem parte. Todos os países, sem exceção, devem, proporcionar o auxílio judiciário mútuo de forma ampla, desde o processo de investigação até a finalização do processo de lavagem de dinheiro em ações conexas.

Outro ponto relevante seria a eliminação das legislações que obrigam as instituições financeiras a manter segredo sobre os dados bancários de pessoas suspeitas de participação no crime de lavagem de dinheiro. Pois, muitos países usam essas normas internas como justificativa para recusar-se a cooperar com os demais.

O rito procedimental estabelecido para o crime de lavagem de dinheiro é o rito ordinário, não perfazendo, portanto, uma marcha processual especial. Os crimes referidos, devido a sua natureza complexa, isto é, a existência de vários crimes conexos; serem formados por um grande número de criminosos, como também, atingirem diversas jurisdições, deveriam possuir um procedimento peculiar que possibilitasse uma maior efetividade na apuração criminosa. Inclusive, os órgãos estatais deveriam ser compostos por magistrados e membros do Ministério Público que dispusessem de conhecimentos técnicos suficientes para acompanhar o desenvolvimento da relação processual.

A maioria dos cidadãos no presente momento não conseguem ter noção do prejuízo causado pelo crime de lavagem de dinheiro, já que, este crime ainda é distante da nossa realidade, por isso torna-se importante a criação de uma política de conscientização para a população sobre o tema, especialmente porque o controle deste delito depende, dentre outras coisas, da participação de toda a sociedade.

Assim, atualmente os efeitos de crime de lavagem de dinheiro ultrapassam as fronteiras físicas dos países, contaminando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas. Dessa forma, para que o combate a este crime seja totalmente eficaz, é necessário que haja a sua desterritorialização, de tal maneira, que todos os países invistam na inteligência financeira e todos estejam comprometidos em atuar fortemente em cooperação internacional.

## REFERÊNCIAS

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Web site oficial. Disponível em: <<http://www.bacen.gov.br>>. acessado em: 22/02/2010.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações cívicas correlatas: com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/98**. São Paulo: RT, 2004.

BRASIL. Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm)>. acessado em: 15/04/2010.

\_\_\_\_\_. Lei 10.701, de 13 de agosto de 2003. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.713.htm)>. acessado em: 15/04/2010.

\_\_\_\_\_. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. acessado em: 22/02/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 88241, da 5ª Turma do STJ, Brasília, DF, 29 set. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lavagem+dinheiro+jogos++azar&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. acessado em: 23/05/2010.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Web site oficial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. acessado em: 02/05/2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Web site oficial. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br>>, acessado em 10/03/2010.

CÓDIGO PENAL ARGENTINO. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acessado em: 23/05/2010

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONVENÇÃO DE VIENA. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/convencao-de-viena>>. Acessado em 12/04/2010.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Web site oficial. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. acessado em: 22/02/2010.

DE SANCTIS, Fausto Martiin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. São Paulo: Millennium, 2008.

GAFI – GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. Web site oficial. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org>>, acesso em 10/03/2010.

GOMES, Luiz Flávio (organizador). **Constituição federal – código penal – código de processo penal**. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídico e político - criminal**. São Paulo: RT, 1997.

GULLO, Roberto Santiago Ferreira. **Direito penal econômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JESUS, Damásio de. **Ali-babá e o crime de lavagem de dinheiro**. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, n. 18, p. 25-30, jul/dez. 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2006.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Tradução Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de dinheiro**. Curitiba: Juruá, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: RT, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal econômico**. São Paulo: RT, 2007.

SRF – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – Instrução normativa nº 188, de 06 de ago. 2002. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de ago. 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in1882002.htm>>, acessado em 15/03/2010.